





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**CORREGEDORIA-GERAL**

**CONSULTA Nº 00107.0016/2007-10**

**DECISÃO**

Trata-se de consulta formulada pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, Dr. Jorge Luís Girão Barreto, acerca da possibilidade de ser expedido, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ato ou instrução normativa “determinando a correta autuação e cadastramento das impugnações ao cumprimento de sentenças condenatórias, especialmente quando formuladas em autos apartados” (fls. 03).

O consulente informa que o sistema de acompanhamento processual TEBAS recebe as impugnações ao cumprimento de sentença condenatória autuando-as como feitos novos, o que acarreta a compensação das ações entre os Juízes Federais de cada Vara e diminui, conseqüentemente, a distribuição automática dos processos judiciais verdadeiramente novos.

Argumenta, assim, que não se apresenta correto, no seu sentir, o cadastramento dos aludidos feitos, notadamente porque a persistir a referida sistemática de registro processual, há o risco de ficar artificialmente diminuída a jurisdição do Juiz Federal Titular da 2ª Vara, que deixará de receber processos efetivamente novos em razão da distribuição de embargos à execução ou mesmo impugnações ao cumprimento de sentenças condenatórias (CPC, Art. 475 – M), feitos que inegavelmente detêm o caráter de mero incidente processual e não de processo autônomo.

Instada a se manifestar, a Diretora da Secretaria Judiciária desta Corte Regional esclarece, inicialmente, que o cadastramento das Impugnações ao Cumprimento de Sentença vem sendo feito em observância à Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal, sendo computada, portanto, em todos os Tribunais Regionais como classe autônoma para fins estatísticos.

Informa, porém, que se este órgão correcional entender necessária a utilização de outro critério que não o da igualdade no número total de processos distribuídos a cada Vara Federal, dois critérios poderiam ser adotados: 1) desconsiderarem-se algumas classes de processos incidentais para efeito de compensação na distribuição; 2) distribuírem-se mais lentamente os feitos atribuídos por dependência em relação aos feitos de distribuição automática.

É o que de relevante havia para relatar. Passo a decidir.

*JW*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS**

**CONSULTA Nº 00107.0016/2007-10**

**D - 2**

Com efeito, penso, a uma primeira vista, não merecer prosperar a sugestão trazida a contexto pelo consulente. Isso porque, ao que se observa dos autos, é pontual a problemática verificada no volume de feitos distribuídos aos Juízes Titular e Substituto da 2ª Vara Federal/CE, pois enquanto este Juízo recebeu sobrecarga de processos em razão dos feitos distribuídos por dependência ao Mandado de Segurança nº 93.813-7/CE, àquele Juízo Federal foi atribuído menor número de processos em virtude, notadamente, da autuação em apenso de inúmeras impugnações ao cumprimento de sentenças condenatórias. Nesse sentido, bastante esclarecedoras as informações tecidas pelo consulente às fls. 11/2:

“(…) a enorme diferença na distribuição de processos novos entre o Juiz Titular e o Juiz Substituto da 2ª Vara decorreu especificamente da distribuição por dependência ao Juiz Titular de vários processos de execução contra a Fazenda Pública, bem como dos respectivos embargos à execução, no mesmo quantitativo, a partir do desmembramento determinando por despacho judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 93.813-7, impetrado pela União dos Ferroviários do Brasil e no qual figuram várias centenas de substituídos processuais.

Resulta ainda da leitura dos anexos ao mencionado expediente que o menos número de distribuições automáticas de processos novos ao Juiz Federal Titular da 2ª Vara também decorreu da autuação em apenso e da distribuição por dependência das impugnações ao cumprimento de sentenças condenatórias.”

Decerto, esses dados são confirmados também pela Supervisora do Setor de Distribuição da Seção Judiciária do Ceará, que, em ofício bastante explicativo, entremostra que a diferença no número de processos atribuídos àqueles Juízes Federais têm como divisor a data do despacho do Mandado de Segurança nº 93.813-7/CE (05/09/2006) determinando o desmembramento do feito. Confirma-se tabela colhida de seu pronunciamento às fls. 14:

Juiz	Distribuição até 05/09/2006	Distribuição automática até 05/09/2006	Distribuição de 06/09/2006 até 01/10/2007	Distribuição automática de 06/09/2006 a 01/10/2007
<b>Titular</b>	17.921	12.564	667	136
<b>Substituto</b>	17.875	12.559	625	451

*FW*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS**

**CONSULTA Nº 00107.0016/2007-10**

**D – 3**

A meu ver, não se poderia tomar como regra a disparidade de feitos verificados – vale frisar, por uma razão justificada - em um único período de distribuição de processos àquela Vara Federal para modificar sistemática de cadastramento processual até então adotada por todas as Cortes Regionais - no 1º e 2º graus, inclusive -, mormente quando se tem em vista que será equiparado o volume de processos naqueles Juízos Federais pelo fenômeno da compensação na distribuição.

É bem verdade que o consulente também se insurge contra esse equilíbrio buscado pelo Setor de Distribuição, argumentando que o magistrado que recebeu volume maior de feitos fatalmente receberá menor número de processos verdadeiramente novos. Ocorre que, no meu entender, é salutar essa equivalência almejada, pois os embargos à execução ou mesmo as impugnações ao cumprimento de sentenças condenatórias, ainda que não se trate de feitos efetivamente novos, demandam tempo do magistrado para apreciá-los, de sorte que, não existindo referida compensação, ficaria sobrecarregado o julgador que, tal qual o Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/CE, recebesse número elevado de processos daquela natureza/classe.

Outrossim, assaltam-me fundadas dúvidas quanto à competência desta Corte de Justiça para expedir ato ou instrução normativa determinando autuação e cadastramento das impugnações ao cumprimento de sentenças condenatórias distinta da atualmente utilizada. Isso porque, nos moldes em que bem ressaltou a Diretora Administrativa deste Tribunal, a sistemática de cadastramento adotada por todos os Regionais restou definida em Tabela elaborada pelo Conselho da Justiça Federal, confira-se:

“(…) considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos adotados pela Justiça Federal de 1º e 2º graus em todo o país, cumpre-me informar que a classe 208 – Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi incluída na Tabela única de Classes do Conselho Justiça Federal e vem sendo computada em todos os Regionais como classe autônoma para fins estatísticos, assim como ocorre com outros incidentes existentes na referida tabela, tais como: incidente de restituição de coisas apreendidas, incidente de falsidade, incidente de insanidade mental, impugnação ao valor da causa, etc...” (fls. 08).

Nesse contexto, pelas razões acima expendidas, penso não se afigurar cabível a expedição de ato ou instrução normativa, no âmbito desta Corte de Justiça, redefinindo critérios para cadastramento das impugnações ao cumprimento de sentença condenatória, devendo, pois, ser mantida a sistemática de cadastramento processual até então adotada.

*FW*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS**

**CONSULTA Nº 00107.0016/2007-10**

**D - 4**

Respondo, assim, à consulta formulada.

Ciência, via e-mail, ao Magistrado. Após, archive-se.

Recife, 18 de dezembro de 2007.

  
**FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS**  
Corregedor-Geral